

PROCESSO N.º	3731-1/2008
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – DENÚNCIA REFERENTE AO CHAMADO Nº 107/2008 – EXERCÍCIO 2008
INTERESSADOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE ANTÔNIO LUIZ CÉSAR DE CASTRO – RECORRIDO
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Registro que o vertente Recurso Ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), uma vez que a sua interposição ocorreu por pessoa legítima (Ministério Público de Contas) e de forma tempestiva, como dispõe o artigo 64, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Desta forma, admitido pelo Conselheiro Presidente, entendo que o Recurso em análise deva ser conhecido por esta Egrégia Corte de Contas.

Quanto às razões recursais, observo que o Recorrente busca a procedência parcial da Denúncia para o fim de ser aplicada ao Recorrido multa, nos termos do artigo 289, inciso III, do RITCE-MT, e glosa no valor de R\$ 4.026,12 (quatro mil e vinte e seis reais e doze centavos), a ser restituído ao erário municipal, sob o argumento de que houve excessos na aquisição de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito e para veículo não pertencente à Prefeitura Municipal (fls. 419/425 – TCE).

Tenho que, em parte, assiste razão ao Recorrente.

Isto porque a aquisição de pneus para o veículo do gabinete do Prefeito não pode ser considerada como irregular, uma vez que não foi apontada nenhuma falha no processo licitatório na aquisição do mencionado produto.

Da mesma forma, não há que se falar excesso na citada compra, pois, pelo que consta nos autos, os pneus, tanto os adquiridos em 31/03/2008 como em 10/10/2008, foram entregues e utilizados pela Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, o que afasta, por completo, a irregularidade apontada.

Soma-se, ainda, a análise técnica feita pela SECEX desta Relatoria, na qual relatou não ser possível *“mensurar de forma precisa a vida útil de um pneu sem saber as condições de uso do veículo”* (fl. 432 – TCE).

Desse modo, não vejo como, nesse ponto, alterar o Acórdão nº 911/2010.

Contudo, quanto aos pneus adquiridos para veículos não pertencentes à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, tenho que a irregularidade resta configurada.

Com efeito. Extraí-se dos autos que o ora Recorrido, ao adquirir pneus para veículo não pertencente à Municipalidade, acabou por incorrer em despesa irregular, passível de ressarcimento ao erário municipal, além de cominação de multa.

O ressarcimento ao erário municipal se mostra necessário, tendo em vista que os produtos adquiridos com recursos públicos não foram revertidos à Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte, devendo, por conseguinte, os respectivos valores serem restituídos aos cofres municipais.

No que concerne à multa, dispõe o artigo 289, inciso I, do RITCE-MT¹, que poderá ser imputada a penalidade de multa por ato de gestão ilegal de que resulte dano ao erário. Todavia, a sanção é personalíssima, considerando o disposto no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Desta forma, considerando o falecimento do responsável, não cabe a imputação de pena ao seu espólio ou herdeiros, cabendo exigir-se tão somente a restituição do dano ao erário.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário, para o fim de julgar parcialmente procedente a denúncia formalizada por meio do Chamado nº 107/2008 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, condenando o espólio do Sr. Antônio Luiz César de Castro a ressarcir ao erário municipal de Nova Canaã do Norte a importância de R\$ 2.151,24 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), mantendo integralmente as recomendações exaradas no Acórdão nº 911/2010.

É como voto.

Cuiabá/MT, 25 de julho de 2013.

1 **Art. 289.** Poderá ainda ser aplicada multa, isolada ou cumulativamente, com observância aos valores referenciais – em UPFs/MT – estabelecidos em regulamento próprio, aos responsáveis por:

I. ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto